



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.002067/95-17
Recurso nº : 132.514 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 e 1992
Recorrente : 1.ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Interessada : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.498

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – AUTO DE RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS – INFRAÇÕES VINCULADAS À BASE DE CÁLCULO – MULTA REGULAMENTAR – INAPLICABILIDADE – Havendo penalidade específica para as infrações constatadas não se aplica a multa regulamentar.

IRF – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA – D.L. Nº 2.065/83 – PERÍODOS DE 1991 E 1992 – INAPLICABILIDADE – A exigência prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (ADN COSIT nº 6/96).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 1.ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

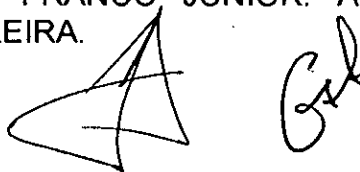
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

Processo nº : 13805.002067/95-17
Acórdão nº : 108-07.498

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, angular scribble. The second signature on the right is a more fluid, cursive scribble.

Processo nº : 13805.002067/95-17
Acórdão nº : 108-07.498

Recurso nº : 132.514 - EX OFFICIO
× Recorrente : 1.ª TURMA - DRJ - ① - SÃO PAULO/SP ①
Interessada : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS

RELATÓRIO

A 1ª Turma da DRJ-I em São Paulo recorre de ofício de decisão que exonerou a interessada de parte do crédito tributário constituído no processo, em valor acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00.

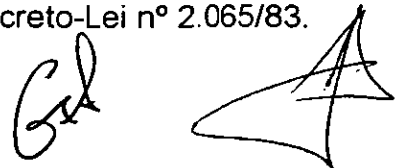
O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e IRF - (fls. 173/192). Foram constatadas as seguintes infrações no âmbito do IRPJ:

a) Glosa de despesas por comprovação inidônea nos períodos de 1991 e jan/1992 e

b) Glosa de despesas indedutíveis nos períodos de jun/1992, jul/1992, set/1992 e ago/1993;

Não houve lançamento de IRPJ e sim retificação de prejuízos fiscais declarados para os períodos citados. Foi lançada apenas a multa regulamentar por infração sem penalidade específica.

A saída de recursos da empresa com base em documentação inidônea foi considerada automaticamente distribuída aos acionistas e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.



Processo nº : 13805.002067/95-17
Acórdão nº : 108-07.498

A interessada apresentou impugnação integral aos autos (fls. 197/233).

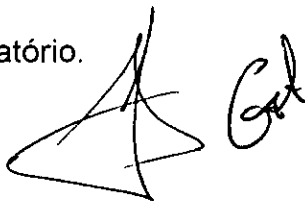
A 1ª Turma da DRJ/SPO-I, por meio do Acórdão nº 1.110/2001 (fls. 236/248) considerou os lançamentos parcialmente procedentes, destacando as seguintes ementas:

“DESPESAS COM “HEDGE” – Perdas com operações de “hedge” suportadas por documentos inidôneos e perdas não caracterizadas como despesas necessárias à atividade da empresa, possibilita o lançamento do IRPJ com retificações dos prejuízos fiscais.

IRRF E MULTA AGRAVADA – Lançamento realizado fundamentado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065 nos anos bases de 1991 e 1992, exonerado com base no ADN – Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6.

Multa Regulamentar – Havendo penalidade específica para infração não se aplica a multa regulamentar.”

Este é o Relatório.



Processo nº : 13805.002067/95-17
Acórdão nº : 108-07.498

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

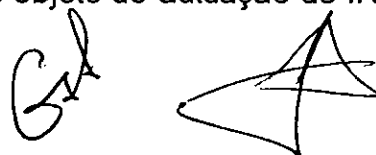
Em discussão a parte exonerada do processo referente ao auto de infração do IRF e à multa regulamentar sem penalidade específica, esta vinculada ao auto do IRPJ.

As infrações apuradas no auto do IRPJ possuem vinculação ao imposto devido e a multa regulamentar lançada só se aplica a infrações sem penalidade específica, sendo correta a sua exoneração.

O lançamento do IRF com base no Decreto-Lei nº 2.065/83 atendeu à orientação normativa do PN COSIT nº 4/94, vigente àquela época.

Posteriormente a Receita Federal mudou seu entendimento e publicou o ADN nº 6/96 declarando a revogação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Não seria cabível o lançamento do IRF com base no lucro líquido, pois o contribuinte apurou resultados negativos nos períodos objeto de autuação do IRPJ.

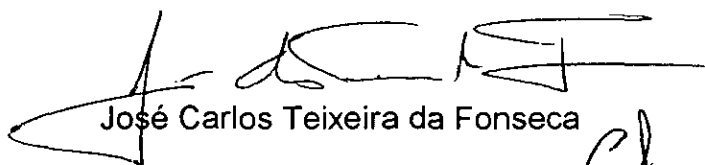


Processo nº : 13805.002067/95-17
Acórdão nº : 108-07.498

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de agosto de 2003.


José Carlos Teixeira da Fonseca
